

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/10/2024, Seção 1, Pág. 38.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: QI Faculdade e Escola Técnica Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 45, de 1º de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Ciência de Dados, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade QI Brasil (FAQI), com sede no município de Gravataí, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202124869		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 324/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 45, de 1º de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Ciência de Dados, na modalidade a distância, código e-MEC nº 1591024, pleiteado pela Faculdade QI Brasil (FAQI), código e-MEC nº 4077, com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2.595, bairro São Geraldo, no município de Gravataí, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela QI Faculdade e Escola Técnica Ltda., código e-MEC nº 2164, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 93.321.826/0001-33, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202124869, em 5 de outubro de 2021.

Os índices da Instituição de Educação Superior são:

Índices	Valor/Ano
Conceito Institucional (CI)	4 (2017)
Conceito Institucional EaD (CI-EaD)	5 (2022)
Índice Geral de Cursos (IGC)	3 (2021)

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC). Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador que, em 18 de novembro de 2021, foi concluída com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos de graduação e IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, credenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de credenciamento na modalidade a distância em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017.

Conforme relatório constante do processo (código e-MEC de avaliação nº 174660), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada em 15 e 16 de maio de 2023, na sede da IES, e revela os seguintes conceitos para as 3 (três) Dimensões avaliadas:

Conceitos atribuídos às Dimensões avaliadas	
Dimensões	Conceitos
1. Organização Didático-Pedagógica	4,53
2. Corpo Docente e Tutorial	4,50
3. Infraestrutura	4,71
Conceito Final	5

O relatório de avaliação *in loco* foi impugnado pela SERES na fase de manifestação, com apresentação de contrarrazões da IES. E, com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) conheceu do recurso encaminhado pela Secretaria e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos Indicadores 1.4 e 1.5, conforme relatado:

[...]

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando-se os indicadores abaixo indicados, mantendo-se inalterados os demais indicadores impugnados.

1.4 de 5 para 2; e

1.5 de 4 para 2.

Em decorrência disso, após a deliberação pela CTAA, os conceitos assumiram os valores constantes do quadro a seguir.

[...]

Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensões	Conceitos
1. Organização Didático-Pedagógica	4,20
2. Corpo Docente e Tutorial	4,50
3. Infraestrutura	4,71
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo.

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (2.032 horas) e no relatório de avaliação in loco (2.000 horas). Para fins de análise do presente processo, foi considerada a carga horária informada pela comissão do Inep no item 17 da Análise preliminar que confere com a carga horária informada no Projeto Pedagógico do Curso.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

<i>1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).</i>	<i>2</i>
<p><i>Justificativa da Comissão de avaliadores para conceito 2: A estrutura curricular está descrita no PPC e os conteúdos curriculares estão relacionados com a área proposta do curso, bem como com perfil do egresso e com os objetivos apresentados para o curso. O curso conta com 2010 horas relógio, sendo as mesmas divididas em: Introdutória (Competências Digitais para EAD) – 10 h, Ciclo Formativo I - 800 h, Ciclo Formativo II - 800 h e Ciclo Formativo III- 400 h, além de atividades de extensão totalizando 200 h. Para cada Ciclo Formativo há uma certificação intermediária. A disciplina de LIBRAS é ofertada de forma eletiva com carga horária de 120 h.</i></p> <p><i>Justificativa da CTAA para minorar o conceito:</i></p> <p><i>A Comissão de Avaliadores atribuiu conceito 5, mas não fundamentou em sua justificativa todos os critérios de análise relacionados a este indicador.</i></p> <p><i>A Seres apresentou impugnação observando exatamente as ausências de justificativas para o conceito atribuído. A IES manifestou contrarrazões argumentando para a manutenção do conceito atribuído.</i></p> <p><i>Por não ter sido evidenciada a articulação da teoria com a prática na estrutura curricular, esta Relatoria opina por minorar o conceito de 5 para 2.</i></p>	
<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>
<p><i>Justificativa da Comissão de avaliadores para conceito 2: Baseado na análise dos documentos disponibilizados, PPC e visita virtual utilizando o Microsoft Teams, constatou-se que a estrutura curricular presente no PCC está disposta de maneira satisfatória, considerando a flexibilidade, interdisciplinaridade e compatibilidade de carga horária. A estrutura curricular é composta de 2010 (Duas mil e dez) horas, distribuídas em 1(um) ciclo Introdutório e mais 3(três) ciclos de formação, tendo a disciplina de Libras como eletiva. Os ciclos estão relacionados mas são independentes, pois cada um dos ciclos tem o objetivo de contribuir com a formação do aluno para atuação em um segmento específico do curso.</i></p> <p><i>Justificativa da CTAA para minorar o conceito:</i></p> <p><i>A Comissão de Avaliadores atribuiu conceito 4, mas não fundamentou em sua justificativa todos os critérios de análise relacionados a este indicador.</i></p> <p><i>A Seres apresentou impugnação observando exatamente as ausências de justificativas para o conceito atribuído. A IES manifestou contrarrazões argumentando para a manutenção do conceito atribuído.</i></p> <p><i>Por não ter sido evidenciado nas argumentações da IES, tampouco no PPC, como os conteúdos curriculares consideram a atualização da área, esta Relatoria opina por minorar o conceito de 4 para 2.</i></p>	

Não obstante o relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultar no conceito final 4, é imperativo atentar para as exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017. Abaixo seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.4 e 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1591024 - CIÊNCIA DE DADOS, TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE QI BRASIL, com sede no endereço: Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, 2595, São Geraldo, Gravataí/RS, mantida pela QI FACULDADE E ESCOLA TECNICA LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Em 1º de março de 2024, a SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior em comento por estar em discordância com os requisitos dos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e com os termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

O relatório de avaliação *in loco* foi impugnado pela SERES junto à CTAA, com a apresentação de contrarrazões da IES, que resultou na minoração dos conceitos dos Indicadores 1.4 e 1.5 para 2 (dois).

Em 14 de março de 2024, a IES protocolou, junto ao sistema e-MEC, o recurso contra a decisão da SERES, nos termos transcritos abaixo.

[...]

*Ao Ministério da Educação (MEC)
Conselho Nacional de Educação
Camara de Educação Superior*

Processo ref. no 202124869

**RESPEITOSO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE) COLENDO
SUBCOLEGIADO
NOTÁVEIS SENHORES(AS)**

A FACULDADE BRASIL QI - FAQUI, já qualificada nos autos do processo de Autorização do curso de Ciência de Dados, na modalidade EAD, em epígrafe, mantida pela QI FACULDADE E ESCOLA TÉCNICA LTDA, por intermédio de sua Diretora Geral que esta subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 35, da Portaria MEC nº 23 de 21 de dezembro de 2017, apresentar seu RECURSO em face ao indeferimento do pedido de Autorização de curso, consoante os motivos de fato e de fundamentos a seguir expostos.

I - SÍNTESE DO PROCESSO

O Processo de autorização do Curso de Ciência de Dados está protocolado sob o número 202124869 e teve início dos trâmites no sistema e- MEC em 05/10/2021 e todas as etapas regulatórias foram concluídas, com resultado obtido na visita in loco igual 5,0 (cinco), conforme segue:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: conceito 4,53

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: conceito 4,50

Dimensão 3 – Infraestrutura: conceito 4,71

Conceito Final Contínuo – nota 4,60

Conceito final Faixa – nota 5

Após a publicação do Relatório de Avaliação a SERES impugnou o Relatório, mais especificamente os indicadores 1.4 (Estrutura Curricular); 1.5 (Conteúdos Curriculares) e 1.20 (Número de Vagas), sob o argumento de que a Comissão designada pelo INEP não relacionou em sua justificativa todos os elementos desses indicadores de acordo com o disposto no instrumento de avaliação, tendo a CTAA

minorado, EM 15/12/2023, os conceitos 5 e 4 atribuídos aos indicadores 1.4 e 1.5, respectivamente, para conceito 2 e mantido o conceito 4 atribuído ao indicador 1.20 (Número de Vagas).

Em 01/03/2024, a SECRETARIA DE REGULÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, minorou a nota de 4 para 2, opinando pelo indeferimento da autorização do Curso em comento.

Não resta, nesse momento, outra alternativa à Recorrente exceto o socorro do Conselho Nacional de Educação para ver sua pretensão acolhida, uma vez que, em apertada síntese, trata-se de erro formal da avaliação (única e exclusivamente) que não pode penalizar a IES e não pode afrontar a situação fática.

II – DOS FATOS

a) DOS INDICADORES

DIMENSÃO 1 – ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

Indicador 1.4 Estrutura Curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).

De início, reproduzimos aqui a justificativa da comissão avaliadora em relação ao conceito 5 (cinco) atribuído ao indicador 1.4.

Justificativa para conceito 5:

A estrutura curricular está descrita no PPC e os conteúdos curriculares estão relacionados com a área proposta do curso, bem como com perfil do egresso e com os objetivos apresentados para o curso. O curso conta com 2010 horas relógio, sendo as mesmas divididas em: Introdutória (Competências Digitais para EAD) – 10 h, Ciclo Formativo I - 800h, Ciclo Formativo II - 800 h e Ciclo Formativo III - 400 h, além de atividades de extensão totalizando 200 h. Para cada Ciclo Formativo há uma certificação intermediária. A disciplina de LIBRAS é ofertada de forma eletiva com carga horária de 120 h. (g.n.)

Conforme estabelecido no Instrumento de Avaliação para processos de reconhecimento de cursos de graduação, modalidade presencial e a distância, de 2017

(https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_reconhecimento.pdf), no âmbito da dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica, o indicador 1.4, Estrutura Curricular, disciplina a atribuição de conceito de avaliação considerando os seguintes elementos, de forma progressiva e articulada, presentes e evidenciados no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e outros documentos institucionais, assim como averiguados na avaliação in loco, com o seguinte padrão para atribuição dos conceitos:

Cabe ressaltar que houve impugnação da avaliação por esta IES somente do conceito relativo ao item decisório 1.5, todavia a CTAA avaliou outros itens decisórios somente pelo fato de não haver justificativa apresentada e sequer

investigando os documentos que comprovam a nota atribuída pelos avaliadores. Ferindo frontalmente o que dispõe o art. 36 da Portaria Normativa N. 19, de 13 de dezembro de 2017.

INDICADOR 1.4 Estrutura curricular

Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
1	A estrutura curricular não está prevista no PPC, ou não considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica ou a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio).
2	A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), mas não evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).
3	A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).
4	A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso) e explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação.
5	A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso), explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e apresenta elementos comprovadamente inovadores.

A atribuição dos conceitos 1, 2, 3, 4 ou 5 para esse indicador é, portanto, função da presença, no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e em outros documentos institucionais, das evidências dos elementos relacionados, sendo que o Instrumento disciplina a atribuição do conceito máximo para este indicador, com a constatação de que “A estrutura curricular, constante no PPC e implementada, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso), explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e apresenta elementos comprovadamente inovadores.”

Da atenta leitura do quanto relatado pelos avaliadores na justificativa dada para a atribuição do conceito 5 ao indicador 1.4, observa-se que foi registrado no relatório de avaliação pela comissão avaliadora o cumprimento da condição de que a Estrutura Curricular constante no PPC contempla os elementos de flexibilidade curricular, interdisciplinaridade e acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e a oferta da disciplina de LIBRAS.

[...]

Depreende-se portanto, que os elementos constantes no padrão para atribuição de conceitos ao indicador 1.4 e que não foram constatados e/ou referendados pelos avaliadores referem-se especificamente a:

a) (a estrutura curricular considera) “a articulação da teoria com a prática e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância”; e

b) (a estrutura curricular explicita) “a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação”.

Observa-se ainda que não há na justificativa dos avaliadores a qualquer menção ou referência ao elemento estabelecido no padrão para atribuição de conceitos que refere-se a: (a estrutura curricular) apresenta elementos comprovadamente inovadores.

Logo, os avaliadores equivocaram-se tão somente em não apresentar no relatório de avaliação justificativa para todos os requisitos da nota 5 atribuída para esse indicador, sendo certo que os elementos de flexibilidade curricular, interdisciplinaridade, acessibilidade metodológica, articulação da teoria e prática, mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (EaD), e articulação dos componentes curriculares no percurso de formação e elementos comprovadamente inovadores estão amplamente contempladas no Curso.

Constatada essa condição, a de que os avaliadores se equivocaram em não consignar justificativa para todos elementos relativos à esse indicador, importante atentarmos que tal condição não pode, em nenhuma hipótese, trazer prejuízo à instituição de ensino, pois que ela é a maior prejudicada com o equívoco da comissão que não atentou ao correto uso dos termos e dos elementos constantes no instrumento de avaliação que justificam esse indicador.

b) Indicador 1.5 Conteúdos Curriculares. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).

Inicialmente, transcrevemos abaixo a justificativa da comissão avaliadora em relação ao conceito 4 (quatro) atribuído ao indicador 1.5.

Justificativa para conceito 4:

Baseado na análise dos documentos disponibilizados, PPC e visita virtual utilizando o Microsoft Teams, constatou-se que a estrutura curricular presente no PCC está disposta de maneira satisfatória, considerando a flexibilidade, interdisciplinaridade e compatibilidade de carga horária. A estrutura curricular é composta de 2010 (Duas mil e dez) horas, distribuídas em 1 (um) ciclo Introdutório e mais 3 (três) ciclos de formação, tendo a disciplina de LIBRAS como eletiva. Os ciclos estão relacionados, mas são independentes, pois cada um dos ciclos tem o objetivo de contribuir com a formação do aluno para atuação em um segmento específico do curso.

Conforme estabelecido no Instrumento de Avaliação para processos de reconhecimento de cursos de graduação, modalidade presencial e a distância, de 2017

(https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_reconhecimento.pdf), no âmbito da dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica, o indicador 1.5, Conteúdos Curriculares, disciplina a atribuição de conceito de avaliação considerando os seguintes elementos, de forma progressiva e articulada, presentes e evidenciados no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e outros documentos institucionais, assim como averiguados na avaliação in loco, com o seguinte padrão para atribuição dos conceitos:

INDICADOR 1.5 Conteúdos curriculares

(continua)

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
1	Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, não possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso.
2	Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de

(conclusão)

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
4	Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, e diferenciam o curso dentro da área profissional.
5	Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, diferenciam o curso dentro da área profissional e induzem o contato com conhecimento recente e inovador.

A atribuição dos conceitos 1, 2, 3, 4 ou 5 para esse indicador é, portanto, função da presença, no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e em outros documentos institucionais, das evidências dos elementos relacionados, sendo que o Instrumento disciplina a atribuição do conceito máximo para este indicador, com a constatação de que “Os conteúdos curriculares, constantes no PPC, promovem o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, diferenciam o curso dentro da área profissional e induzem o contato com conhecimento recente e inovador”.

Na mesma linha, o instrumento define a atribuição de conceito 4, para este indicador, considerando todos os elementos acima descritos, com exceção do contato com conhecimento recente e inovador.

Da atenta leitura do quanto relatado pelos avaliadores na justificativa dada para a atribuição do conceito 4 ao indicador 1.5, é forçoso reconhecer que a comissão de avaliadores equivocou-se nos termos da justificativa apresentada, pois que utilizou os elementos relacionados ao padrão do indicador 1.4 Estrutura Curricular para justificar o indicador 1.5.

O indicador 1.5 trata dos Conteúdos Curriculares, com os elementos de promoção do desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a

adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, diferencia o curso dentro da área profissional e induzem o contato com conhecimento recente e inovador.

Nenhum desses elementos foi abordado na justificativa apresentada pela Comissão. Constatada essa condição, a de que os avaliadores se equivocaram na justificativa a este indicador, tal condição não pode, do mesmo modo que o item anterior, em nenhuma hipótese trazer prejuízo à instituição de ensino, pois que ela é a maior prejudicada com o equívoco da comissão que não atentou ao correto uso dos termos e dos elementos que justificam esse indicador.

b) DA DECISÃO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Mesmo a partir de todo o argumentado, a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior tornou de maior gravame ainda sua interpretação do ocorrido. Desse modo, no item sobre a estrutura curricular, assim se manifestou:

A Comissão de Avaliadores atribuiu conceito 5, mas não fundamentou em sua justificativa todos os critérios de análise relacionados a este indicador.

A Seres apresentou impugnação observando exatamente as ausências de justificativas para o conceito atribuído.

A IES manifestou contrarrazões argumentando para a manutenção do conceito atribuído.

Por não ter sido evidenciada a articulação da teoria com a prática na estrutura curricular, esta Relatoria opina por minorar o conceito de 5 para 2.

Veja-se que da nota 5 no item retrorreferido, passou-se para a nota 2 somente por atos administrativos, ao arrepio do trazido pelos avaliadores e conforme exhaustivamente mencionado nos itens anteriores e demais recursos elaborados perante o INEP-MEC.

Situação idêntica ocorre no item conteúdos curriculares, dessa vez, entretanto, passando a nota 4 atribuída pelos avaliadores para o grau 2. O teor da decisão é:

A Comissão de Avaliadores atribuiu conceito 4, mas não fundamentou em sua justificativa todos os critérios de análise relacionados a este indicador.

A Seres apresentou impugnação observando exatamente as ausências de justificativas para o conceito atribuído

A IES manifestou contrarrazões argumentando para a manutenção do conceito atribuído.

Por não ter sido evidenciado nas argumentações da IES, tampouco no PPC, como os conteúdos curriculares consideram a atualização da área, esta Relatoria opina por minorar o conceito de 4 para 2.

Com essas duas notas minoradas, indeferiu-se a autorização do Curso de Ciência de Dados da Faculdade Qi Brasil, somente pelo fato de não haver justificativa ao conceito aplicado. A IES comprova que a atribuição do conceito foi

relativa ao total atendimento dos requisitos necessários e a SERES sequer observou o fato antes de atribuir nota totalmente contrária ao comprovado pela instituição: o atendimento integral dos requisitos necessários, somente pelo fato de avaliar não apresentou justificativa ao conceito atribuído, nada mais.

Registre-se, por oportuno, que a FAQI passou recentemente por Recredenciamento Institucional, tendo obtido conceito cinco (CI = 5), bem como é bem-conceituada por todos os seus stakeholders, motivo pelo qual estamos irredimidos com a condução desse processo, senão negligente, imperito por alguns órgãos/entidades. Destaque-se que a impessoalidade, a objetividade e a motivação são condições sem as quais o ato público, seja o relatório de avaliação, seja uma decisão desta SERES, é plenamente nulo.

Portanto, esta Instituição não quer e não poderá ser penalizada por culpa exclusiva dos atores deste Ministério, principalmente a comissão de avaliação e, conseqüentemente, a CTAA, que não consideraram o óbvio em suas lavraturas, tampouco respeitaram a autonomia e demais avaliações e exitosas da IES.

Por fim, com fulcro no direito constitucional da IES à ampla defesa e ao contraditório, no princípio da Eficiência do Poder Público, na necessidade da adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, tendo em vista a Função Social do Poder Público, constitucionalmente garantidas e regulamentadas pela Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, “visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”, antes que seja dado o esperado parecer final desfavorável à autorização do curso fruto, outrossim, de um erro da comissão, é imperiosa a instauração de diligência para esclarecimento desses 02 (dois) indicadores que tiveram indevidamente os seus conceitos minorados pela CTAA ou somente a análise dos requisitos devidamente comprovado pelos documentos da IES.

Colocamo-nos à disposição de V.Sas. para quaisquer outras informações que se façam necessárias, agradecendo-os desde já pela sempre diligente atenção.

O ponto fulcral do recurso é a total dissonância da avaliação com o art.36 de Portaria Normativa n. 19. de 13 de dezembro de 2017, in verbis:

Art. 36. A atividade da Comissão Avaliadora será orientada pelo Instrumento de Avaliação e pelo FE preenchido pela instituição, além do PDI e do PPC, conforme o caso. § 1º Os instrumentos de avaliação serão definidos em atos específicos, ouvidas a CONAES, o CNE o INEP e as Secretarias competentes do MEC. § 2º O cálculo do conceito das dimensões/eixos e do conceito final será realizado pelo Sistema Eletrônico, a partir dos conceitos atribuídos pelos avaliadores aos indicadores. § 3º O avaliador deverá justificar, no formulário de avaliação, o conceito aferido para cada indicador.

Além disso, todo o óbice da falta de cumprimento ao exigido pela Portaria mencionada recaiu somente sobre a IES quando o art. 39 da Portaria Normativa n. 19 declara:

Art. 39. A Daes poderá adotar procedimentos adicionais que sejam necessários para garantir a continuidade das atividades de avaliação in loco, observados os princípios da Administração Pública

Enfim, requer a procedência do recurso para que a nota atribuída seja reformada relativa aos conceitos 1.1 1.2 1.4, 1.6 e 1.12 com aplicação das notas atribuídas pelos avaliadores in loco e o recurso seja apreciado com base no que dispõe o parágrafo único do art. 73 do Decreto 5773, de 9 de maio de 2006 considerando que a instituição é a única prejudicada pelo não cumprimento do previsto no art. 36, §3º da Portaria Normativa n. 19 de 13 de dezembro de 2017, in verbis:

Parágrafo único. Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo federal, em especial no que respeita aos prazos para a prática dos atos processuais pelo Poder Público, à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

II – DO RECURSO

Nestes termos, a instituição de ensino reitera o pedido reconsideração do indeferimento do pedido de autorização de curso de Ciência de Dados, para que, aplicando as normas que regem os processos de autorização de cursos superiores, em especial o art. 36, 39 da Portaria Normativa n. 19 de 13 de dezembro de 2017 e parágrafo único do art. 73 do Decreto n. 5773, de 09 de maio de 2006, o pleito da Faculdade QI Brasil seja deferido

Termos em que pede e aguarda total deferimento.

Gravataí/RS, 28 de março de 2024.

*Fabiane Mecca Klein
Diretora Geral da Faculdade QI Brasil*

Tendo em vista as argumentações trazidas pela IES em seu recurso, este Relator entende ser pertinente uma análise da impugnação do relatório de avaliação feita pela SERES e do parecer da CTAA, ambos reproduzidos na íntegra a seguir.

[...]

Resultado: Impugnado o Parecer do INEP pela Secretaria

Analisado por: Marcia Cristina Galvao Silveira

Data: 19/06/2023 14:06:13

Análise:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Diretoria de Regulação da Educação Superior

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

Brasília, 19/06/2023.

Considerando o disposto no artigo 7º. da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Coordenação-Geral, no uso de suas atribuições, apresenta as seguintes considerações relativas à avaliação in loco efetuada pela Comissão de Avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Após apreciação do relatório de avaliação in loco, anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou as seguintes situações relacionadas aos relatos apresentados no campo de justificativa dos indicadores abaixo:

1.4 Estrutura curricular

Relato da Comissão de Avaliação in Loco

Justificativa para conceito 5: A estrutura curricular está descrita no PPC e os conteúdos curriculares estão relacionados com a área proposta do curso, bem como com perfil do egresso e com os objetivos apresentados para o curso. O curso conta com 2010 horas relógio, sendo as mesmas divididas em: Introdutória (Competências Digitais para EAD) - 10 h, Ciclo Formativo I - 800 h, Ciclo Formativo II - 800 h e Ciclo Formativo III- 400 h, além de atividades de extensão totalizando 200 h. Para cada Ciclo Formativo há uma certificação intermediária. A disciplina de LIBRAS é ofertada de forma eletiva com carga horária de 120 h.

No relato acima não foram apresentados elementos suficientes para validar os seguintes critérios, abaixo sublinhados:

Requisitos do indicador, presentes no instrumento de avaliação do Inep, necessários à atribuição do conceito 5: A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso), explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e apresenta elementos comprovadamente inovadores. (grifamos)

1.5 Conteúdos curriculares

Relato da Comissão de Avaliação in Loco

Justificativa para conceito 4: Baseado na análise dos documentos disponibilizados, PPC e visita virtual utilizando o Microsoft Teams, constatou-se que a estrutura curricular presente no PCC está disposta de maneira satisfatória, considerando a flexibilidade, interdisciplinaridade e compatibilidade de carga horária. A estrutura curricular é composta de 2010 (Duas mil e dez) horas, distribuídas em 1(um) ciclo Introdutório e mais 3(três) ciclos de formação, tendo a disciplina de Libras como eletiva. Os ciclos estão relacionados, mas são independentes, pois cada um dos ciclos tem o objetivo de contribuir com a formação do aluno para atuação em um segmento específico do curso.

No relato acima não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os seguintes critérios, abaixo sublinhados:

Requisitos do indicador, presentes no instrumento de avaliação do Inep, necessários à atribuição do conceito 4: os conteúdos curriculares, previstos no PPC,

possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, e diferenciam o curso dentro da área profissional. (grifamos)

1.20 Número de vagas

Relato da Comissão de Avaliação in Loco

Justificativa para conceito 4: Baseado na análise dos documentos disponibilizados, PPC e visita virtual utilizando o Microsoft Teams, constatou-se que a IES solicita autorização para 1200 (Mil e duzentas) vagas anuais. No planejamento do curso descrito, a quantidade de vagas totais foi definida levando em conta as necessidades levantadas no mercado de trabalho, analisando a demanda local, regional, e do país. Sobre a infraestrutura física, a IES apresentou uma estrutura favorável além da quantidade de pólos (sic) necessários para o quantitativo de vagas pretendidas.

No relato acima não foram apresentados elementos suficientes para validar os seguintes critérios, abaixo sublinhados:

Requisitos do indicador, presentes no instrumento de avaliação do Inep, necessários à atribuição do conceito 4: O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso). (grifamos)

Dessa forma, não fica claro para a Secretaria se os critérios previstos no instrumento de avaliação foram atendidos pela IES e a Comissão se equivocou ao não os mencionar em sua justificativa para o conceito atribuído, ou se os critérios não foram realmente atendidos pela Instituição e a Comissão se equivocou na atribuição do conceito.

Pelo acima exposto, somos favoráveis à impugnação do referido relatório e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para apreciá-lo, conforme determina o parágrafo 3º. do artigo 7º. da Portaria Normativa n. 23/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

A seguir, reproduz-se o relatório da CTAA.

[...]

Resultado:

I. RELATÓRIO

I - Relatório

Trata-se de análise de recurso interposto em face do Relatório de Avaliação relativo à avaliação de código 174660, para fins de AUTORIZAÇÃO EAD do curso CST EM CIÊNCIA DE DADOS.

A Seres apresentou impugnação em que solicita a revisão dos indicadores 1.4, 1.5 e 1.20. A IES apresentou contrarrazões apensando ao sistema, arquivos no formato pdf contendo a impugnação e outros elementos, no intuito de comprovar as argumentações apresentadas.

II - Análise e fundamentação

Indicador 1.4 - A comissão de avaliação atribuiu o conceito 5 ao indicador apresentando a justificativa transcrita a seguir:

A estrutura curricular está descrita no PPC e os conteúdos curriculares estão relacionados com a área proposta do curso, bem como com perfil do egresso e com os objetivos apresentados para o curso. O curso conta com 2010 horas relógio, sendo as mesmas divididas em: Introdutória (Competências Digitais para EAD) - 10 h, Ciclo Formativo I - 800 h, Ciclo Formativo II - 800 h e Ciclo Formativo III- 400 h, além de atividades de extensão totalizando 200 h. Para cada Ciclo Formativo há uma certificação intermediária. A disciplina de LIBRAS é ofertada de forma eletiva com carga horária de 120 h.

Analizando-se a justificativa apresentada pela comissão de avaliação, percebe-se a fundamentação de apenas dois dos critérios de análise associados ao conceito 5, a saber: “considera a compatibilidade da carga-horária total” e “considera a oferta da disciplina de LIBRAS”. Nada foi mencionado quanto aos demais critérios de análise fundamentais à atribuição do conceito 5.

Impugnação da Seres - A Seres impugnou o indicador apresentando a seguinte justificativa: No relato, não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os seguintes critérios: considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio, evidencia a articulação da teoria com a prática e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso) e explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e apresenta elementos comprovadamente inovadores.

Contrarrazões da IES - A IES, na pág. 5 do documento de contrarrazões anexado ao e-MEC, reconhece que houve equívoco da comissão de avaliação na justificativa, interpretando que apenas os critérios enumerados a seguir não tinham sido tratados na justificativa da comissão:

Depreende-se portanto, que os elementos constantes no padrão para atribuição de conceitos ao indicador 1.4 e que não foram constatados e/ou referendados pelos avaliadores referem-se especificamente a:

a) (a estrutura curricular considera) “a articulação da teoria com a prática e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância”; e

b) (a estrutura curricular explicita) “a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação”.

Observa-se ainda que não há na justificativa dos avaliadores qualquer menção ou referência ao elemento estabelecido no padrão para atribuição de conceitos que refere-se a: (a estrutura curricular) apresenta elementos comprovadamente inovadores.

A IES requer a manutenção do conceito 5, passando a discorrer sobre os critérios do indicador 1.4 entre as páginas 6 a 17 do documento de contrarrazões.

Análise da relatoria: Em face do que foi apresentado, esta Relatoria é da opinião que a justificativa do indicador 1.4 não contempla de fato os critérios de análise adequados, resultando na correta impugnação por parte da Seres e necessitando de uma reavaliação do conceito atribuído, visto que na justificativa só é possível se observar o cumprimento de dois dos critérios de análise, a saber: “considera a compatibilidade da carga-horária total e a oferta da disciplina de LIBRAS”.

Para analisar a impugnação da Seres, esta relatoria procurou comprovar os critérios de análises de cada um dos 4 blocos de critérios a seguir:

considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio,

evidencia a articulação da teoria com a prática e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso) e

explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e

apresenta elementos comprovadamente inovadores.

Quanto ao primeiro bloco, a partir das análises realizadas, esta Relatoria entende que a estrutura curricular considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade e a acessibilidade metodológica. A flexibilidade está presente no PPC do curso de diversas formas, por meio de disciplinas eletivas (120h), unidades curriculares de extensão (200h) e projetos interdisciplinares. A interdisciplinaridade (pág. 77 a 82 do PPC), por sua vez, se materializa por meio da integração de temas transversais com as disciplinas técnicas do curso, utilizando-se de unidades curriculares organizadas em ciclos que culminam com uma certificação intermediária, por meio da integração com vistas à consecução dos projetos interdisciplinares, entre outras práticas listadas pela IES. A acessibilidade metodológica está presente na pág. 100 do PPC, quando a IES afirma que “É possível notar a acessibilidade metodológica nas salas de aula quando os professores promovem processos de diversificação curricular, flexibilização do tempo e utilização de recursos para viabilizar a aprendizagem de estudantes com deficiência, como, por exemplo: avaliações adaptadas, texto impresso e ampliado, softwares ampliadores de comunicação alternativa, leitores de tela, entre outros recursos”. Por fim, a compatibilidade da carga-horária total está expressa na própria justificativa dos avaliadores.

Quanto ao segundo bloco de critérios, a IES, na pág. 73 do PPC, argumenta que articulação da teoria com a prática ocorre de forma obrigatória no currículo com uso de metodologias ativas e que as evidências destas articulações constam no corpo da matriz curricular indicando a carga horária de cunho teórico e prático. Entretanto, esta Relatoria não observou evidências da utilização das metodologias ativas tampouco foi possível encontrar, no PPC, a indicação das unidades curriculares que seriam desenvolvidas de forma teórica e prática, a fim de se identificar se a articulação necessária. Embora, os mecanismos de familiarização com a modalidade a distância estejam presentes por meio da oferta da disciplina “Competências Digitais para EaD (10h), esta Relatoria não comprovou a totalidade dos critérios de análise deste bloco, por não ter sido evidenciada a articulação da teoria com a prática na estrutura curricular.

Neste contexto, por não ter sido evidenciada a articulação da teoria com a prática na estrutura curricular, esta Relatoria é da opinião pela minoração do conceito de 5 para 2.

Indicador 1.5 - A comissão de avaliação atribuiu o conceito 4 ao indicador apresentando a justificativa transcrita a seguir:

Baseado na análise dos documentos disponibilizados, PPC e visita virtual utilizando o Microsoft Teams, constatou-se que a estrutura curricular presente no PCC está disposta de maneira satisfatória, considerando a flexibilidade, interdisciplinaridade e compatibilidade de carga horária. A estrutura curricular é composta de 2010 (Duas mil e dez) horas, distribuídas em 1(um) ciclo Introdutório e mais 3(três) ciclos de formação, tendo a disciplina de Libras como eletiva. Os ciclos estão relacionados, mas são independentes, pois cada um dos ciclos tem o objetivo de contribuir com a formação do aluno para atuação em um segmento específico do curso.

Analizando-se a justificativa apresentada pela comissão de avaliação, percebe-se que não há clara relação com os critérios de análise necessários à atribuição do conceito 4.

Impugnação da Seres - A Seres impugnou o indicador apresentando a seguinte justificativa:

No relato, não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os seguintes critérios: os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, e diferenciam o curso dentro da área profissional.

Contrarrrazões da IES - A IES, na pág. 15 do documento de impugnação anexado ao e-MEC, reconhece o equívoco da justificativa apresentada pela comissão de avaliação que parece ter usados os critérios de análise do indicador 1.4:

(...) Da atenta leitura do quanto relatado pelos avaliadores na justificativa dada para a atribuição do conceito 4 ao indicador 1.5, é forçoso reconhecer que a comissão de avaliadores equivocou-se nos termos da justificativa apresentada, pois que utilizou os elementos relacionados ao padrão do indicador 1.4 Estrutura Curricular para justificar o indicador 1.5.

A IES, no intuito de manter o conceito 4 obtido, argumenta longamente a respeito dos critérios de análise que ela entende possuir, alegando que o critério de análise “possibilitam o desenvolvimento do perfil profissional do egresso” está presente na própria justificativa da comissão:

Nenhum desses elementos foi abordado na justificativa apresentada de forma direta, embora a condição apontada pelos avaliadores de que “Baseado na análise dos documentos disponibilizados, PPC e visita virtual utilizando o Microsoft Teams, constatou-se que a estrutura curricular presente no PCC está disposta de maneira satisfatória, considerando a flexibilidade, interdisciplinaridade e compatibilidade de carga horária. A estrutura curricular é composta de 2010 (Duas mil e dez) horas, distribuídas em 1 (um) ciclo Introdutório e mais 3 (três) ciclos de formação, tendo a disciplina de Libras como eletiva. Os ciclos estão relacionados, mas são independentes, pois cada um dos ciclos tem o objetivo de contribuir com a formação do aluno para atuação em um segmento específico do curso” seja representativa de que os conteúdos curriculares promovem o desenvolvimento do perfil profissional do egresso.

A IES continua a apresentação de suas contrarrazões, entre as páginas 17 a 21 do documento, alegando onde estariam presentes os demais critérios de análise necessários ao indicador avaliado.

Análise da relatoria: Em face do que foi apresentado, esta Relatoria é da opinião que a justificativa do indicador 1.5 não contempla de fato os critérios de análise adequados, resultando na correta impugnação por parte da Seres e necessitando de uma reavaliação do conceito atribuído.

Para analisar a impugnação da Seres, esta relatoria procurou comprovar os critérios de análises de cada um dos 3 blocos de critérios a seguir:

possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, e diferenciam o curso dentro da área profissional.

Quanto ao primeiro bloco, a partir das análises realizadas, esta Relatoria entende que os conteúdos curriculares apresentados nas páginas 134 a 187 do PPC, estão de acordo com o que se espera do estudante ao final do curso, conforme perfil do egresso apresentado no PPC (págs. 60 e 61)) e procura refletir estas competências, habilidades e conhecimentos necessários nas disciplinas e demais atividades previstas.

Quanto ao segundo bloco, não resta apresentando nas contrarrazões da IES tampouco no PPC como a atualização da área se materializa nos currículos do curso, não sendo possível validar, portanto, o primeiro dos critérios de análise do segundo bloco avaliado.

Neste contexto, por não ter sido evidenciado nas argumentações da IES, tampouco no PPC, como os conteúdos curriculares consideram a atualização da área, esta Relatoria é da opinião pela minoração do conceito de 4 para 2.

Indicador 1.20 - A comissão de avaliação atribuiu o conceito 4 ao indicador apresentando a justificativa transcrita a seguir:

Baseado na análise dos documentos disponibilizados, PPC e visita virtual utilizando o Microsoft Teams, constatou-se que a IES solicita autorização para 1200 (Mil e duzentas) vagas anuais. No planejamento do curso descrito, a quantidade de vagas totais foi definida levando em conta as necessidades levantadas no mercado de trabalho, analisando a demanda local, regional, e do país. Sobre a infraestrutura física, a IES apresentou uma estrutura favorável além da quantidade de pólos (sic) necessários para o quantitativo de vagas pretendidas.

Analizando-se a justificativa apresentada pela comissão de avaliação, percebe-se que a justificativa da comissão foi omissa quanto a esclarecer se o número de vagas está fundamentado em estudos que comprovem sua adequação ao corpo docente, que são critérios de análise fundamentais à obtenção do conceito 4.

Impugnação da Seres - A Seres impugnou o conceito atribuído ao indicador argumentando que:

No relato, não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os seguintes parâmetros do instrumento de avaliação: o número de vagas para o curso está fundamentado em estudos periódicos quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e

tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.

Contrarrrazões da IES - A IES anexa ao sistema o documento intitulado “PLANO DE ESTUDOS QUANTITATIVO E QUALITATIVO PARA OFERTA DO NÚMERO DE VAGAS DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM CIÊNCIA DE DADOS EAD”, contendo um estudo do número de vagas no sentido de se fundamentar o quantitativo solicitado.

Análise da relatoria: Em face do que foi apresentado, esta Relatoria é da opinião que a justificativa do indicador 1.20 não contempla de fato os critérios de análise adequados, resultando na correta impugnação por parte da Seres e necessitando de uma reavaliação do conceito atribuído.

Para analisar a impugnação da Seres, esta relatoria procurou comprovar os critérios de análises de cada um dos 3 blocos de critérios a seguir:

o número de vagas para o curso está fundamentado em estudos periódicos quantitativos e qualitativos,

comprovam a adequação do número de vagas à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e

comprovam a adequação do número de vagas às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.

Quanto ao primeiro bloco, a partir das análises realizadas, esta Relatoria entende que o número de vagas está fundamentado em um estudo qualitativo e quantitativo. Quanto à periodicidade deste estudo, esta Relatoria entende que por se tratar de um instrumento de autorização, ainda não há como comprovar a periodicidade do estudo, sendo possível apenas comprovar que a IES planeja fazê-lo, conforme expresso na pág. 35 do documento intitulado “PLANO DE ESTUDOS QUANTITATIVO E QUALITATIVO PARA OFERTA DO NÚMERO DE VAGAS DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM CIÊNCIA DE DADOS EAD”.

Quanto ao segundo bloco, especificamente no tocante à adequação do número de vagas ao corpo docente, apresenta uma lista de docentes e respectivas formações acadêmicas para todas as disciplinas do curso (págs. 24 a 30 do documento de plano de estudos supracitado).

Quanto ao terceiro bloco, especificamente no tocante à adequação do número de vagas às condições de infraestrutura física, o atendimento ao critério está posto pela própria comissão de avaliação quando esta afirma em sua justificativa que “Sobre a infraestrutura física, a IES apresentou uma estrutura favorável além da quantidade de pólos (sic) necessários para o quantitativo de vagas pretendidas”.

Neste contexto, por terem sido comprovados todos os critérios de análise associados ao indicador, esta Relatoria é da opinião pela manutenção do conceito 4 atribuído pela comissão.

III - Sumário

Indicador 1.4

A Comissão de Avaliadores atribuiu conceito 5, mas não fundamentou em sua justificativa todos os critérios de análise relacionados a este indicador.

A Seres apresentou impugnação observando exatamente as ausências de justificativas para o conceito atribuído.

A IES manifestou contrarrrazões argumentando para a manutenção do conceito atribuído.

Por não ter sido evidenciada a articulação da teoria com a prática na estrutura curricular, esta Relatoria opina por minorar o conceito de 5 para 2.

Indicador 1.5

A Comissão de Avaliadores atribuiu conceito 4, mas não fundamentou em sua justificativa todos os critérios de análise relacionados a este indicador.

A Seres apresentou impugnação observando exatamente as ausências de justificativas para o conceito atribuído

A IES manifestou contrarrazões argumentando para a manutenção do conceito atribuído.

Por não ter sido evidenciado nas argumentações da IES, tampouco no PPC, como os conteúdos curriculares consideram a atualização da área, esta Relatoria opina por minorar o conceito de 4 para 2.

Indicador 1.20

A Comissão de Avaliadores atribuiu conceito 4, mas não fundamentou em sua justificativa todos os critérios de análise relacionados a este indicador.

A Seres apresentou impugnação observando exatamente as ausências de justificativas para o conceito atribuído

A IES manifestou contrarrazões argumentando para a manutenção do conceito atribuído.

Por ter sido possível observar todos os critérios de análise necessários ao conceito 4 atribuído ao indicador pela comissão, esta Relatoria opina pela sua manutenção.

IV -Voto

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando-se os indicadores abaixo indicados, mantendo-se inalterados os demais indicadores impugnados.

1.4 de 5 para 2; e

1.5 de 4 para 2.

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

A partir da análise de todos os documentos reproduzidos acima, este Relator conclui que, a despeito das alegações da IES, o relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada sua decisão. Cumpre acrescentar que a relatora da CTAA fez uma análise detalhada e cuidadosa das contra razões apresentadas pela IES para a impugnação da SERES ao parecer da comissão de avaliação *in loco*, resumizando da seguinte forma os seus achados:

Indicador 1.4:

[...]

A Comissão de Avaliadores atribuiu conceito 5, mas não fundamentou em sua justificativa todos os critérios de análise relacionados a este indicador.

A Seres apresentou impugnação observando exatamente as ausências de justificativas para o conceito atribuído.

A IES manifestou contrarrazões argumentando para a manutenção do conceito atribuído.

Por não ter sido evidenciada a articulação da teoria com a prática na estrutura curricular, esta Relatoria opina por minorar o conceito de 5 para 2.

Indicador 1.5:

[...]

A Comissão de Avaliadores atribuiu conceito 4, mas não fundamentou em sua justificativa todos os critérios de análise relacionados a este indicador.

A Seres apresentou impugnação observando exatamente as ausências de justificativas para o conceito atribuído

A IES manifestou contrarrazões argumentando para a manutenção do conceito atribuído.

Por não ter sido evidenciado nas argumentações da IES, tampouco no PPC, como os conteúdos curriculares consideram a atualização da área, esta Relatoria opina por minorar o conceito de 4 para 2.

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando-se os indicadores abaixo indicados, mantendo-se inalterados os demais indicadores impugnados:

Indicador 1.4 – de 5 (cinco) para 2 (dois); e

Indicador 1.5 – de 4 (quatro) para 2 (dois).

Aos elementos acima expostos, cumpre acrescentar que não é competência de o Conselho Nacional de Educação proceder a revisão da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade.

Desse modo, considerando que não se observa erro de fato ou de direito na análise feita pela SERES, que ensejaria correção por parte deste Conselho, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 45, de 1º de março de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Ciência de Dados, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade QI Brasil (FAQI), com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2.595, bairro São Geraldo, no município de Gravataí, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela QI Faculdade e Escola Técnica Ltda., com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente